



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Documentação e Pesquisa



**A IN (EXISTÊNCIA) DO RACISMO ALGORÍTMICO: Uma Análise
Estrutural**

Autores:

Edson da Silva e Souza Junior¹

Rayssa de Souza Gargano²

Coautores:

André Lucas Francisco Pereira³

Larissa Moraes Caldeira⁴

¹Prof. Edson Souza Júnior. Advogado criminalista. Mestre em Direito Público. Pesquisador da UFF. Preceptor da Prática Criminal do NPJ da Unigranrio Afya Nova Iguaçu. Autor de “Reconhecimento fotográfico racista”. Presidente da Comissão Especial de Estudo e Combate aos Erros Judiciais, da OAB-RJ 1ª Subseção.

²Profª. Me. Rayssa Gargano (Mestre em direito pela Universidade Católica de Petrópolis (Prosup/Capes), especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto Universitário Cândido Mendes, professora e pesquisadora na área de precedentes e Inteligência Artificial. Advogada Sócia no escritório Gargano & Santos. Presidente da Comissão Especial de Mentoria Jurídica da OAB/RJ - 1 Subseção de Nova Iguaçu e Coordenadora de Prerrogativas em Combate às Fraudes Contra a Advocacia. Pesquisadora do Grupo Interdisciplinar de Pesquisa sobre Administração de Conflitos (GIPAC/UCP-CNPq) e Observatório das reformas processuais destinadas à solução de demandas seriais e ações coletivas. Coordenadora Jurídica da secretaria da mulher de Nova Iguaçu. Preceptor Cível da Universidade Unigranrio Afya. Professora do CEPEP/UERJ na área de inteligência artificial.

³Graduando em Direito. Membro da comissão Especial de Mentoria e Membro da Comissão Especial de Estudo e Combate aos Erros Judiciais

⁴ Graduanda em Direito. Membro da comissão Especial de Mentoria e Membro da Comissão Especial de Estudo e Combate aos Erros Judiciais

RESUMO:

O presente artigo tem como objetivo examinar o fenômeno do racismo algorítmico e demonstrar como os sistemas de inteligência artificial (IA), alimentados por dados históricos de desigualdades raciais, acabam por reproduzir o racismo estrutural em instituições sociais, em especial no sistema de justiça criminal brasileiro. A partir da Teoria do Etiquetamento, o artigo demonstra que o crime é o resultado de um processo de rotulação seletiva, frequentemente influenciado por fatores raciais. O uso do reconhecimento fotográfico no Brasil e o sistema *COMPAS* nos Estados Unidos evidencia os preconceitos raciais inerentes às decisões judiciais automatizadas que ameaçam a Dignidade da Pessoa Humana. Casos específicos, como prisões injustificadas com base em reconhecimento fotográfico no Brasil e decisões baseadas em IA nos Estados Unidos, demonstram como esses sistemas falham, particularmente quando se trata de pessoas negras. A metodologia deste trabalho fundamenta-se na revisão bibliográfica e documental, com enfoque em análises exploratórias de fontes acadêmicas, normativas e jurisprudenciais que abordam o fenômeno do racismo algorítmico no sistema de justiça. Foram examinados estudos teóricos, como os que tratam do impacto da Teoria do Etiquetamento e da criminologia positivista, bem como relatórios institucionais e resoluções normativas relevantes, incluindo a Resolução n.º 615/2025 do CNJ e o Manual de Procedimentos de Reconhecimento de Pessoas. O trabalho também se valeu de estudos de caso envolvendo o uso prático de sistemas de inteligência artificial no Brasil e nos Estados Unidos, como o COMPAS, que levanta debates sobre viés racial e opacidade algorítmica. A pesquisa utilizou dados secundários para mapear as implicações das tecnologias de IA no contexto jurídico, avaliando a interação entre inovação tecnológica, discriminação estrutural e os princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana.

⁵ Graduanda em Direito. Membro da comissão Especial de Mentoria e Membro da Comissão Especial de Estudo e Combate aos Erros Judiciais

⁶ Graduanda em Direito. Membro da comissão Especial de Mentoria e Membro da Comissão Especial de Estudo e Combate aos Erros Judiciais

Palavras-chave: RACISMO. COMPAS. RECONHECIMENTO DE PESSOAS.
ALGORITMO. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

1. INTRODUÇÃO

O aumento progressivo no uso de tecnologias de reconhecimento facial baseadas em Inteligência Artificial (IA)⁷ tem evidenciado uma nova dimensão do problema racial brasileiro: o racismo algorítmico.

Podemos dizer que o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam.⁸

Esses sistemas são abastecidos por uma base de dados historicamente marcadas por desigualdades, sendo assim, acabam reproduzindo e ampliando o racismo estrutural presente nas instituições sociais. Com isso, as falhas na identificação de pessoas negras não se configuram como simples erros técnicos, mas como expressões tecnológicas de discriminação estrutural. O debate sobre o racismo algorítmico precisa ir além do campo técnico e focar na realidade do sistema de justiça criminal brasileiro.

Esse ponto de vista é crucial para compreender que o centro do problema está, conforme argumenta Tarcízio Silva, na própria criação desses sistemas. Em suas palavras, o racismo algorítmico se manifesta:

No modo pelo qual a disposição de tecnologias e imaginários sociotécnicos em um mundo moldado pela supremacia branca realiza a ordenação algorítmica racializada de classificação social, recursos e violência em detrimento de grupos minorizados. Tal ordenação pode ser vista como uma camada adicional do racismo estrutural, que, além do mais,

⁷ Segundo o Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN) “A Inteligência Artificial é tanto um campo de estudo quanto uma tecnologia. A quantidade de definições que existem sobre ela é quase tão grande quanto a variedade de suas aplicações e a velocidade de seu desenvolvimento. Inteligência artificial é muitas vezes definida como o desenvolvimento de sistemas de computação capazes de realizar processos intelectuais característicos de humanos, como habilidade de raciocínio, compreensão de significados, reconhecimento de padrões, simulação de raciocínio lógico e aprendizado.”

⁸ ALMEIDA, Silvio. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019.

molda o futuro e os horizontes de relações de poder, adicionando mais opacidade sobre a exploração e a opressão global que já ocorriam desde o projeto colonial do século XVI⁹.

Nesse quesito, a Criminologia e, mais especificamente, a Teoria do Etiquetamento (Labeling Approach)¹⁰, se tornam fundamentais. Tal abordagem mostra que o crime não é apenas o ato em si, mas o resultado de um processo seletivo de rotulação imposto pelas agências de controle social. Como afirma Avelar (2023), “um comportamento só será considerado criminoso se os mecanismos de controle social estiverem inclinados a rotulá-lo como tal”¹¹, evidenciando a função ideológica da punição em contextos de exclusão.

Essas preocupações não são exclusivas das inovações tecnológicas, o reconhecimento de pessoas, meio de prova previsto no Código de Processo Penal (CPP) possui histórico marcado pela precariedade e fragilidade da memória humana, que é fadada a falhas e distorções, que geram erros judiciais com um forte recorte racial. O STJ, no julgamento do HC 598.886/SC¹² é um dos casos que vem sendo usado de referência em relação a anulação de casos em que o réu foi condenado com base exclusivamente no reconhecimento fotográfico e pessoal feito de forma irregular, sem outras provas. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com base na Resolução n° 484/2022 publicou o Manual De Procedimentos De Reconhecimento De Pessoas¹³ que

⁹SILVA, Tarcízio. Racismo Algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc, 2022.

¹⁰A Teoria do Etiquetamento ou Labeling Approach defende que a sociedade e principalmente o sistema punitivo, acabam sendo os responsáveis em estabelecer um padrão para considerar um indivíduo como criminoso. Essa situação resulta em uma seletividade que tem um impacto significativo que causa a estigmatização do indivíduo.

¹¹ AVELAR, Dayanne. Labeling approach: a teoria do etiquetamento social. Migalhas de Peso, São Paulo, 15 fev. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/401798/labeling-approach-a-teoria-do-etiquetamento-social>. Acesso em: 17 out. 2025.

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n° 598.886, de Santa Catarina. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF, 27 out. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 23 out. 2025

¹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. *Manual de procedimentos de reconhecimento de pessoas: conforme a*

tem como objetivo a redução dos erros judiciais. O Manual traz dados alarmantes de um estudo feito ao longo de 25 anos, de pessoas presas injustamente, que apontam que 4 em cada 10 casos o suspeito era reconhecido por uma vítima ou testemunha de etnia diferente da sua.

Quando o Judiciário valida reconhecimentos seletivos, sejam eles humanos ou algorítmicos, colabora para preservar a base racial sobre a qual o sistema punitivo foi construído. Portanto, o que se apresenta como inovação tecnológica acaba se tornando em um novo disfarce para práticas antigas de discriminação. A adoção de ferramentas algorítmicas, especialmente no reconhecimento de pessoas, compromete o princípio da Dignidade da Pessoa Humana disposto no artigo 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao transformar desigualdades históricas em critérios técnicos e estabelecer a exclusão racial sob o disfarce de imparcialidade.

Diante desse cenário, este estudo propõe uma análise crítica sobre a (in)existência do racismo algorítmico, reunindo os campos da tecnologia e direito para investigar como os mecanismos de reprodução de racismo estrutural são replicados nos sistemas de Inteligência Artificial e influenciam diretamente o funcionamento da justiça penal.

2. O LEGADO POSITIVISTA E A SELETIVIDADE RACIAL NA CRIMINOLOGIA

O sistema penal brasileiro se baseia fortemente na criminologia positivista desenvolvida por Cesare Lombroso.¹⁴ Em sua obra "Homem Delinquente", Lombroso analisava características genéticas e físicas para identificar criminosos. A obra ganhou popularidade no século XIX, mas se mostrou insuficiente ao longo dos anos. Embora tenha perdido relevância, os estereótipos que propagados continuam a ser perpetuados e usados para justificar o controle sobre grupos marginalizados, particularmente negros e pobres.

A Escola Positivista, que teve forte influência de Charles Darwin, Herbert Spencer e do positivista Augusto Comte, acreditava no crime como um fato natural, que decorria de fatores sociais, físicos e biológicos, ou seja, o homem racional era incapaz de exercer o livre arbítrio. Sendo assim, os indivíduos delituosos se revelavam por forças e motivos que os próprios não teriam consciência. O nome mais influente da Escola Positivista foi Cesare Lombroso, que segundo Maurício Jorge Pereira Da Mota:

Entendia o crime como um fato real, que perpassa todas as épocas históricas, natural e não como uma fictícia abstração jurídica. Como fenômeno natural que é, o crime tem que ser estudado primacialmente em sua etiologia, isto é, a identificação das suas causas como fenômeno, de modo a se poder combatê-lo em sua própria raiz, com eficácia, com programas de prevenção realistas e científicos.¹⁵

Um exemplo da perpetuação da Escola Positivista no Brasil seria o Art. 59 do Código Penal brasileiro, que traz a fixação da pena baseada na personalidade do agente.

¹⁴Conhecido como o "Pai da Criminologia", Cesare Lombroso (1835–1909) foi um médico e criminologista italiano que ajudou a fundar a criminologia como ciência empírica voltada ao estudo do crime, do delinquente, da vítima e do controle social e um dos principais nomes da Escola Positivista.

¹⁵MOTA, Jorge; MAURÍCIO. *O Crime segundo Lombroso*. Disponível em: <<https://criminologiafla.wordpress.com/2007/08/20/aula-2-o-crime-segundo-lombroso-texto-complementar/>>. Acesso em: 23 out. 2025.

Art. 59: O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.¹⁶

Termos como "personalidade", "conduta social" e "antecedentes" abrem margem para que os estereótipos historicamente enraizados por Lombroso se façam presentes durante a dosagem da pena, refletindo o funcionamento de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção.¹⁷

¹⁶BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 out. 2025.

¹⁷ALMEIDA, Silvio. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019.

3. COMPAS

Analisando historicamente a utilização da Inteligência Artificial (IA) dentro dos Tribunais, percebe-se inteligências que já estão sendo implementadas ao Poder Judiciário. Verificamos que o avanço desse sistema tem se alastrado como meio de “impulsionar” o processo auxiliando com as análises e demandas.

O avanço da IA começa na década de 90 (noventa), com o desenvolvimento de uma ferramenta capaz de ajudar e auxiliar o Poder Judiciário dos Estados Unidos. Após o desenvolvimento dessa ferramenta, que foi inserida nos anos 2000 (dois mil), como um componente que verificaria a probabilidade de risco de reincidência do sistema prisional em processos criminais. Este programa surgiu de uma empresa privada chamada North Point, Inc. que desenvolveu o *COMPAS* (Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions), software este projetado para avaliar estatisticamente o risco de um determinado réu cometer um crime após a liberação.

A implementação do software em diferentes Estados Norte-americanos, como Nova York, Wisconsin e Califórnia, além do condado de Broward, na Flórida, entre outras jurisdições. A ferramenta gera uma escala de risco para a reincidência no geral, como para a reincidência violenta, pois com o uso de uma IA traria no entendimento do legislador mais objetividade e “imparcialidade” na apuração dos casos. Ocorre que, o seu uso levantou sérias dúvidas quanto a presença de vieses raciais embutidas em seus cálculos, o que pode comprometer o princípio da justiça equitativa.

Portanto, para a melhor compreensão desse litígio, é necessário entender como essa IA pode funcionar. O sistema de software *COMPAS* baseia-se em um questionário que é aplicado ao acusado, nele contém perguntas elaboradas pelo programa e levanta uma série de questões éticas, visto que muitas são tendenciosas e baseadas em suposições discriminatórias. Por exemplo, o programa pergunta se um membro da família já foi preso, se a pessoa mora em uma área de alta criminalidade, se tem amigos com conexões com gangues, além de perguntas sobre educação e experiência profissional. O programa também inclui perguntas sobre os chamados "pensamentos

criminosos", como se o réu considera aceitável que alguém roube enquanto está com fome.

Essas respostas eram o mecanismo crucial para determinar se o acusado poderia responder em liberdade mediante pagamento de fiança, se seria encaminhado à prisão, ou se receberia algum tipo de sentença. O algoritmo que primeiramente tinha o objetivo reduzir erros humanos, pois não usaria a subjetividade no processo judicial, buscando decisões mais justa e menos influenciada por viés pessoal. Contudo, o que inicialmente seria um meio mais justo tornou-se o oposto, uma vez que o sistema acaba reproduzindo e amplificando preconceitos estruturais existentes na sociedade, transformando a promessa de neutralidade tecnológica em um mecanismo de perpetuação de desigualdades.

As respostas muitas vezes dadas por pessoas pretas e pardas que viviam e vivem em lugares mais populosos e sem muito infraestrutura, acabado sendo mais punidas do que pessoas brancas, pois ali há um racismo sistêmico, onde entende que aquela pessoa seria mais propensa a reincidência de um crime. Hugo Senna Da Costa, em sua monografia orientada pelo Professor Dr. Antônio Eduardo Ramires Santoro ressalta que:

O racismo estrutural e a seletividade penal são questões intrinsecamente ligadas no contexto do sistema de justiça criminal brasileiro. O racismo estrutural se refere a um conjunto de práticas, políticas e instituições que perpetuam desigualdades e discriminações com base na raça ou etnia. A seletividade penal, por sua vez, diz respeito à tendência de o sistema penal agir de forma desigual e discriminatória, direcionando suas ações de forma desproporcional contra determinados grupos sociais, em especial a população negra e de baixa renda.¹⁸

Consequentemente, trata-se da desigualdade encontrada na maneira que o sistema julga/decide, se tratando de raças diferentes, concluindo que pessoas pretas que residem em áreas mais vulneráveis seriam mais tendentes a cometer novos crimes, marginalizando diversos seres humanos.

¹⁸ COSTA, Hugo Senna da. *Reconhecimento fotográfico em processos criminais: o controle epistêmico e o racismo estrutural em análise*. 2023. 34 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/22987/1/HSCosta-min.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

Outro ponto relevante a se destacar, é a falta de transparência do algoritmo, pois não há como ter por certo qual foi o mecanismo de julgamento do sistema. O *COMPAS*, sendo um sistema desenvolvido com um mecanismo de pontuação, onde teria como base as respostas obtidas o risco da reincidência do agente em uma escala de um a dez.

Dessa forma, por ser uma tecnologia proprietária de uma empresa privada, sua lógica interna é protegida por segredos comerciais. Essa ausência de transparência cria muitas angústias e desconfianças quanto a lógica interna utilizada, dificultando a contestação dos resultados e criando desigualdade de armas em ações processuais. O que de forma demasiada, acaba punindo o réu sem nenhum direito de defesa.

Sendo assim, pode ocorrer um tipo de rotulação social, onde se vislumbra na prática de atribuir fatos criminosos a determinados indivíduos e por se tratar de uma empresa privada, não é possível sabermos como os dados são tratados pelo sistema, não há como concluir se estaríamos diante de um pré julgamento por conta do programa.

Um dos casos mais emblemáticos envolvendo o sistema do *COMPAS* é o de Eric Loomis, desencadeou um debate global sobre a relação entre inteligência artificial, justiça e direitos fundamentais. Loomis foi detido após fugir de uma abordagem policial enquanto dirigia um veículo utilizado em um crime. Durante o julgamento, o magistrado baseou sua condenação no relatório gerado pelo *COMPAS*, sob a justificativa de que o acusado apresentava alto risco de reincidência. Loomis recorreu da decisão, alegando que não poderia exercer plenamente seu direito de defesa, já que o funcionamento do algoritmo era sigiloso e impossível de ser auditado. Ele argumentou também que o sistema poderia conter vieses de gênero e raça.

A Suprema Corte dos Estados Unidos, contudo, decidiu que o uso do algoritmo inteligente (*COMPAS*), não estaria violando o direito de Loomis. O juiz deveria, portanto, utilizar o sistema apenas como apoio na decisão. Apesar disso, o caso se tornou um marco mundial, impulsionando discussões sobre transparência algorítmica, devido processo legal e os limites éticos do uso de inteligência artificial no sistema judicial.

Em síntese, algoritmos tomam decisões socialmente importantes, porém acabam carecendo de explicação acerca de seus resultados, podemos chamar de opacidade

algorítmica, a falta de transparência acaba se tornando um obstáculo relevante quando entregamos tarefas tão importantes a alguma IA, como por exemplo se a pessoa irá cumprir uma pena ou se terá arbitrado apenas um valor de fiança para que seja colocada em liberdade, decisões como essas não devem ser hipossuficientes no que tange a como o algoritmo chegou a conclusão.

Na obra de 2024, intitulada *Inteligência Artificial no Tribunal: Desafios Éticos e Jurisprudência*, a pesquisadora Jamile Sabbad Carecho Cavalcante¹⁹ aborda a crescente delegação de decisões significativas a sistemas de inteligência artificial, tanto no setor público quanto no privado. A autora enfatiza que as decisões têm impacto direto no exercício dos direitos dos cidadãos e nos direitos fundamentais. Diante dessa realidade, torna-se evidente que deve-se haver a discussão e regulação jurídica do uso da inteligência artificial, garantindo que esta se constitua em instrumento de promoção da justiça, e não de exclusão social.

Um exemplo prático que ilustra o preconceito racial nas decisões judiciais através do sistema *COMPAS* foi o mecanismo utilizado na análise da reincidência. Um deles é o caso abordado por Brisha Borden, uma jovem negra de 18 anos, que foi presa no condado de Broward, Flórida, após tentar utilizar uma scooter e uma bicicleta pertencentes a uma criança. Embora os objetos tivessem valor irrisório, cerca de US\$80 (oitenta dólares), ela foi acusada de roubo e furto qualificado. Outro caso comparável é o de Vernon Prater, um homem branco de 41 anos, detido por furtar ferramentas avaliadas em US\$86 (oitenta e seis dólares) em uma loja da rede Home Depot. Prater possuía um histórico criminal extenso, incluindo assaltos à mão armada, enquanto Borden tinha apenas registros de delitos cometidos quando era menor.

Apesar das circunstâncias, o *COMPAS* classificou Borden como de alto risco (pontuação 8), enquanto Prater recebeu a classificação de baixo risco (pontuação 3). Dois anos depois, Borden não cometeu novos crimes e Prater foi preso novamente por roubo, contrariando completamente as previsões do sistema. Esses dois casos são a clara evidência de que a inteligência artificial está longe de ser neutra, uma vez que ela pode reproduzir e reforçar estereótipos raciais e socioeconômicos, especialmente quando seus parâmetros. Muitas dessas decisões são influenciadas por fatores como cor da pele, local

¹⁹CAVALCANTE, Jamile Sabbad Carecho. *Inteligência Artificial nos Tribunais: Desafios Éticos e Jurisdição*. São Paulo: Thoth, 2024.

de residência e rede social dos acusados, o que evidencia a total discrepância em seu facciosismo e tendenciosidade nos casos onde a inteligência artificial foi inserida.

A classificação de risco funciona da seguinte forma, de 1 a 4 são pessoas com baixos níveis de reincidência, de 5 a 7 nós temos o médio risco de incidência e de 8 a 10 são os de alto risco.

Nesse sentido, é essencial entender que a Inteligência Artificial não é um mecanismo racista, ela réplica e reproduz ao modo que vai sendo alimentada de informações. Dessa forma, os algoritmos são um conjunto de dados que espelham a realidade social, uma vez que a realidade fática da sociedade reflete a exclusão social, desigualdade de oportunidade e estigmatização de determinados grupos, o sistema computacional internaliza e reproduz essas distorções.

4. PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E O USO DA IA

A introdução desse meio de suporte ao Poder Judiciário brasileiro, tem sido caso de discussão, uma vez que IA já é uma realidade consolidada e atualmente implementada na vida cotidiana e social. Por este motivo, tem sido discutido a transformação do mundo com a inserção da IA na vida comunitária, e através disso houve a criação do Projeto de Lei 2338/2023, que busca regular e proteger os direitos fundamentais, com a igualdade, não discriminação, e proteção de dados pessoais.

Diante da implementação dos sistemas de inteligência não apenas ao social, mas também ao Poder Judiciário, torna-se indispensável a adoção de princípios éticos que orientem o seu desenvolvimento e atuação. Entre as mais variadas relevâncias nesse controle em relação a IA, destacam-se a transparência, a justiça algorítmica e a auditoria de dados, onde todos esses meios seriam os basilares para que se tenha a proteção aos direitos fundamentais (artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil), e à promoção de tecnologia verdadeiramente inclusivas e equitativa.

Nesse contexto, um dos marcos mais relevantes da modernização tecnológica do Judiciário brasileiro é o Projeto VICTOR, fruto de uma parceria entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Universidade de Brasília (UnB). Que teve seu lançamento no ano de 2017, durante o mandato da Ministra Cármen Lúcia, este projeto foi

desenvolvido para que pudesse auxiliar o STF em análises e classificação de recursos extraordinários, especialmente na identificação de temas de repercussão geral.

O sistema VICTOR, simboliza uma das primeiras experiências concretas de aplicação e do uso da inteligência artificial para o aprimoramento e a eficiência na celeridade processual no âmbito do Supremo Tribunal.

De acordo com as informações disponibilizadas pelo próprio STF, o sistema passou por um longo processo de pesquisa e desenvolvimento, onde a IA VICTOR demonstrou seus primeiros resultados em laboratório ainda em 2018, com a criação de classificação voltados aos 27 (vinte e sete) temas de repercussão geral recorrentes na ocasião. Eram recebidos muitos recursos em meio eletrônico de todos os Tribunais do país, além de processos que tramitam nos Juizados Especiais, cuja íntegra se encontrava em “volumes” em formato PDF, o que inviabiliza a leitura automatizada pelo sistema.

Para ser solucionado esse problema, o VICTOR incorporou técnicas de reconhecimento óptico de caracteres (OCR), permitindo a conversão das imagens em textos legíveis por máquinas e, conseqüentemente, a análise automatizada de processos.

O sistema não foi desenvolvido para substituir decisões judiciais, mas sim como ferramenta de auxílio, fornecendo sugestões sobre possíveis enquadramentos temáticos de repercussão geral.

De acordo com o estudo desenvolvido por Caroline Somesom Tauk e Luis Felipe Salomão (2022)²⁰, a aplicação da Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro representa um importante marco no avanço pela busca de eficiência e também pela modernização da justiça em nossa sociedade. Os autores ressaltam que, até o momento, já são desenvolvidas e inseridas ao Poder Judiciário mais de 60 (sessenta) ferramentas de Inteligência Artificial, que funcionam como ferramenta de suporte por vários Tribunais do país, desenvolvidos para triagem em processos e até o reconhecimento de padrões e a automatização de fluxos procedimentais. Essas iniciativas refletem o esforço institucional em equilibrar a celeridade processual com a preservação da segurança jurídica e dos direitos fundamentais.

²⁰ SILVA, Alisson. *Inteligência Artificial no Judiciário Brasileiro*. Revista Dike – Revista de Estudos Clássicos e Humanísticos, Ilhéus: UESC, v. 10, n. 2, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3819/2419>. Acesso em: 26 out. 2025.

Dessa forma, os sistemas de IA que estão sendo adotados pelo Poder Judiciário, em sua maioria, utilizam-se de modelos supervisionados, nos quais tem intervenção direta humana que é indispensável para alimentar e treinar o algoritmo.

Deste modo, podemos verificar que no início da implementação da IA no Poder Judiciário dos Estados Unidos foi a partir do *COMPAS*, onde o programa não teria a mesma finalidade que utilizamos no Brasil, uma vez que esse software seria uma ferramenta de análise preditiva voltada a avaliação de risco de reincidência criminal, onde teve atuação na influência direta nas decisões judiciais. Esse tipo de tecnologia inicialmente foi amplamente criticada por sua falta de transparência e por reproduzir vieses raciais e sociais, já que as decisões tomadas eram baseadas em dados históricos, sem a devida orientação e supervisão humana.

Neste contexto, é diferente dos modelos de IAs utilizadas no Brasil, como o VICTOR (STF), o Athos (STJ) e o Sócrates (TJMG), que tem caráter meramente de auxiliar e não de decidir. Sendo assim, suas principais funções são o apoio aos magistrados e na organização e triagem processual, identificando os temas jurídicos e na análise de precedentes. Fica evidente, portanto, que as IAs que foram primeiramente implementadas ao Poder Judiciário brasileiro ainda tratam-se de programas desenvolvidos com a incapacidade de decisões autônomas, o que reforça o seu papel estritamente avaliatório às atividades judiciais (TAUK; SALOMÃO, 2022).

Por conseguinte, é possível observar que o Brasil fez a adoção de um modelo de Inteligência Artificial colaborativa e assistencial, voltada à eficiência administrativa e o auxílio ao trabalho judiciário, em contraste com os modelos estrangeiros que têm por natureza a preditiva e decisória, como o *COMPAS*, IA utilizada nos Estados Unidos. A primazia da IA brasileira é a garantia que esse meio de auxílio não substitui as funções desenvolvidas e empenhadas por humanos, mas sim o aperfeiçoamento, em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, imparcialidade e dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou em 21 (vinte e um) de agosto de 2020, a resolução nº 332²¹, que estabelece diretrizes para a aplicação,

²¹Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá*

desenvolvimento e a governança de soluções baseadas na inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. Essa resolução representou um marco normativo pioneiro, ao reconhecer que a tecnologia deveria estar a serviço da programação da justiça. A resolução determinava que todos os projetos de IA desenvolvidos pelos tribunais deveriam ser registrados e comunicados ao CNJ pela plataforma do Sinapses²², garantindo a padronização e o compartilhamento responsável de tecnologias entre os órgãos do Poder Judiciário.

Entretanto, o rápido avanço das tecnologias de Inteligência Artificial, em especial a expansão dos modelos generativos e das ferramentas baseadas em linguagem natural, impôs a necessidade de aprimorar as diretrizes definidas na resolução de 2020. Diante disso, em 11 (onze) de março de 2025, o CNJ publicou a resolução de nº 615²³, que revogou e substituiu a norma anterior, ampliando e atualizando as regras para o uso técnico e mais seguro da IA no Poder Judiciário.

A nova resolução mantém o compromisso com os princípios fundamentais, mas introduz mecanismos mais rigorosos de controle. Entre as inovações, destaca-se a criação do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Poder Judiciário²⁴, composto por seus representantes magistrados, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da OAB e da sociedade civil. Este órgão tem a função de acompanhar, fiscalizar e propor medidas de aperfeiçoamento no uso das tecnologias, assegurando que a sua implementação seja inserida de forma responsável.

Outro ponto relevante de destaque é a classificação dos sistemas de IA conforme o nível de risco envolvidos. A Resolução de nº 615 determina que a aplicação de “alto risco”, isto é, aquelas capazes de afetar de forma direta os direitos fundamentais, devem passar por avaliação prévia de impacto algoritmo, além de auditoria periódicas. Também veda o uso de sistemas que realizem avaliações de risco penal, predição de

outras providências. Diário da Justiça Eletrônico/CNJ n.º 274, de 25/08/2020, p. 4-8. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 27 out. 2025

²² Conselho Nacional de Justiça. *Plataforma Sinapses / Inteligência Artificial*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/>. Acesso em: 27 out. 2025.

²³ Resolução n.º 615, de 11 março 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 27 out. 2025.

²⁴ Segundo o site do CNJ, o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Poder Judiciário (CNIAJ), instituído pela [Resolução CNJ n. 615/2025 \(art. 15\)](#), “é a instância estratégica de governança da inteligência artificial no sistema de justiça brasileiro.”

comportamento criminoso ou decisões autônomas sobre pessoas, justamente para evitar a reprodução de injustiças semelhantes às observadas em casos como o do software *COMPAS*.

Ademais, existe o risco de que a exultação em torno da inovação tecnológica acabe por obscurecer a necessidade de se reconhecer e enfrentar os vieses estruturais existentes nos próprios dados que sustentam as inteligências artificiais. Se o sistema judicial brasileiro já carrega, historicamente, padrões de seletividade penal que atingem de forma direta e desproporcional pessoas negras e periféricas, a utilização de modelos de IA treinados com esses dados tende a reproduzir as mesmas discriminações.

Desta forma, o grande desafio para a implementação da IA, é a garantia de que esse sistema sirva como instrumento de democratização do acesso à justiça e a igualdade entre todos. Para isso, é imprescindível que o Poder Judiciário brasileiro desenvolva uma cultura de letramento digital e a responsabilidade algorítmica, na qual os magistrados, servidores e operadores do direito, assim como a sociedade, possam compreender o funcionamento e as limitações das tecnologias que utilizam.

5. CONCLUSÃO

A análise realizada, demonstra que o racismo algorítmico é uma extensão moderna do racismo estrutural, que se manifesta de maneira sutil nos sistemas de inteligência artificial utilizados tanto no Brasil, quanto em outros países. O desenvolvimento de novas tecnologias deveria promover igualdade e eficiência, entretanto, essas tecnologias vêm perpetuando padrões históricos de desigualdade racial, que geram exclusão de pessoas negras.

A Teoria do Etiquetamento, entende que o processo de criminalização não parte apenas da conduta do indivíduo, mas da seleção social que os rotula, que agora se apresenta de maneira tecnológica. O reconhecimento fotográfico utilizado no sistema penal brasileiro e o *COMPAS*, utilizado nos Estados Unidos, são exemplos de como a seletividade racial se manifesta em institutos de decisões automatizadas. A opacidade algorítmica, que contribui para reforçar essas desigualdades, uma vez que os softwares

são abastecidos de dados pessoais que podem ser anonimizados ou não, interligando perfis, tendências e risco. Esse processo tende a prejudicar ainda mais grupos minoritários já marginalizados historicamente, ao operar de maneira sigilosa e autônoma dificultando o contraditório e ampla defesa.

Embora o Poder Judiciário brasileiro tenha avançado ao incorporar o uso de ferramentas de IA, há uma postura cautelosa, restrita à função assistencial. A incorporação dessas ferramentas demonstra a preocupação em preservar o controle humano e o respeito aos direitos fundamentais.

O enfrentamento do racismo algorítmico vai além de questões técnicas, exige uma reflexão crítica, regulação jurídica e políticas públicas de enfrentamento, que se comprometam com transparência e a responsabilidade do uso de inteligência artificial. Somente assim será possível transformar a IA em um instrumento que promova equidade e não exclusão racial.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Silvio. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019.
- ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren. *How We Analyzed the COMPAS Recidivism Algorithm*. ProPublica, 23 mai. 2016. Disponível em: https://www.propublica.org/article/how-we-analyzed-the-compas-recidivism-algorithm/?utm_source. Acesso em: 26 out. 2025.
- AVELAR, Dayanne. *Labeling approach: a teoria do etiquetamento social*. Migalhas de Peso, São Paulo, 15 fev. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/401798/labeling-approach-a-teoria-do-etiquetamento-social>. Acesso em: 17 out. 2025.
- BIZZOTTO, Pedro Maia. *Regulação de Opacidade Algorítmica: a falta de transparência em decisões automatizadas enquanto problema regulatório*. 2023. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/e061110c-3bf2-486c-a60c-d4836bc6a93f/content>. Acesso em: 26 out. 2025.
- BRASIL. *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 17 out. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Habeas Corpus n. 598.886/SC*. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, 6. Turma, julgado em: 27 out. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 16 out. 2025.
- CAVALCANTE, Jamile Sabbad Carecho. *Inteligência Artificial nos Tribunais: Desafios Éticos e Jurisdição*. São Paulo: Thoth, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário – CNIAJ*. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/comite-nacional-de-inteligencia-artificial-do-judiciario-cnaij/>. Acesso em: 27 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Plataforma Sinapses / Inteligência Artificial*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/>. Acesso em: 27 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n.º 332, de 21 de agosto de 2020*. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. *Diário da Justiça Eletrônico/CNJ* n.º 274, de 25/08/2020, p. 4-8. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 27 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n.º 615, de 11 março de 2025*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 27 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. *Manual de procedimentos de reconhecimento de pessoas: conforme a Resolução CNJ n. 484/2022*. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/10/manual-resolucao-cnj-484-2022-v8-2024-10-09.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

COSTA, Hugo Senna da. *Reconhecimento fotográfico em processos criminais: o controle epistêmico e o racismo estrutural em análise*. 2023. 34 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/22987/1/HSCosta-min.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

FANTI, Graziela Jurça. *Escola positivista: sobre criminologia e racismo nos séculos XIX e XX*. *Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social*, v. 4, e239848, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.24220/2675-9160v4e2023a9848>. Acesso em: 23 out. 2025.

LABORATÓRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E INTERNET. *Cartilha: Noções gerais de Inteligência Artificial*. 2021. Disponível em: https://lapin.org.br/wp-content/uploads/2021/02/Cartilha_Nocoas_gerais_de_Inteligencia_Artificial.pdf. Acesso em: 27 out. 2025.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p. 596. ISBN 9788553625673.

MOTA, Jorge; MAURÍCIO. *O Crime segundo Lombroso*. Disponível em: <https://criminologiafla.wordpress.com/2007/08/20/aula-2-o-crime-segundo-lombroso-texto-complementar/>. Acesso em: 23 out. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. *Curso de Direito Processual Penal - 22ª Edição 2025*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 381. ISBN 9788530996642. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996642/>. Acesso em: 18 out. 2025.

PARK, Andrew Lee. *Injustice Ex Machina: Predictive Algorithms in Criminal Sentencing*. *UCLA Law Review*, 19 fev. 2019. Disponível em: https://www.uclalawreview.org/injustice-ex-machina-predictive-algorithms-in-criminal-sentencing/?utm_source. Acesso em: 26 out. 2025.

SILVA, Tarcízio. *Racismo Algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais*. São Paulo: Edições Sesc, 2022.